



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 008/2015 ORIGEM Nº 010/2015

Aut 23

Em 19 de 08 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 11 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

Com emendas.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 20 de 08 de 2015

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 09 de 2015

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

[Signature] Presidente



APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 23/09/2015

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
008/2015 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a Redação do Art. 2º do
Projeto de Lei Complementar nº
008/2015

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Art. 2º da Lei complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de permuta de serviços educacionais por impostos e taxas municipais:

I -

II – com isenção podendo chegar à alíquota mínima de 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do valor das taxas municipais, devidos ao Município, pelo período de até 20 (vinte) anos.

§ 1º -

§ 2º -”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”, em 21 de setembro de 2015.

Antonio Alves Pimentel Filho
Vereador-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008/2015
PODER EXECUTIVO
PARECER

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 008/2015 de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da LC n. 096/2015, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica que menciona e dá outras providências.

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

A LC n. 096/2015, trata sobre a concessão de incentivos fiscais em favor do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED; o PL Complementar n. 008/2015 ora em análise altera dispositivos da citada Lei, trazendo condicionantes quando da concessão dos ref. incentivos através da concessão de bolsas de estudos junto ao Programa Municipal de Bolsas de Estudos semestrais em faculdades privadas do Município de Campina Grande.

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais.

A função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, inobstante, no exercício de suas funções atípicas, compete-lhe legislar sobre criação, estruturação e atos outros ref. administração direta e autárquica, conforme dispõe a CF/88, art. 84, VI, obedecendo ao princípio da simetria entre os entes estatais é que a LOM em seu art. 55, II, *f*, também assim

dispõe, por consequência a competência para propor modificações também lhes é privativa através de leis de sua iniciativa (do P. Executivo), pelo que, somos por sua regular tramitação.

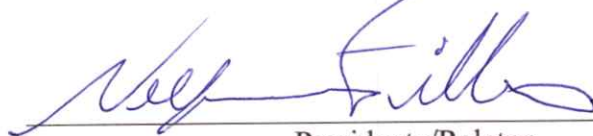
É o parecer.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 008/2015, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

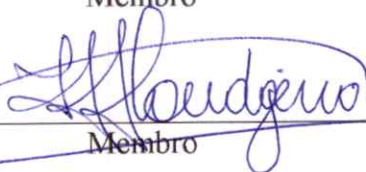
É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 03 de setembro de 2015.



Presidente/Relator

Membro



Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade *“alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica que menciona e dar outras providências”*.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal de Campina Grande, em seu art. 70, inciso V, é de competência privativa do Prefeito *“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”*.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como fundamento incluir algumas hipóteses legais com o objetivo de aperfeiçoar o projeto PROBEM, imantando-o de quaisquer fatos que possam dar margem a manipulação de caráter político na concessão das bolsas de estudo aos alunos comprovadamente egresso da rede pública municipal de Campina Grande.

Isto porque, no ano em curso, a Prefeitura Municipal de Campina Grande criou o *“Programa Municipal de Bolsa de Estudos (PROBEM)”*, consistindo em programa que visa a seleção de candidatos para a concessão de bolsas estudantis semestrais em faculdades privadas do Município de Campina Grande.

Desse modo, o PROBEM atua como mecanismo de incentivo à educação e acesso ao nível superior por estudantes carentes, uma vez que para o fazer *jus* ao benefício, o aluno deverá comprovar requisitos tais como: *ser egresso da rede municipal de ensino; ter concluído o ensino de nível médio em escola pública; nota mínima de 400 pontos em qualquer edição do ENEM com nota na redação acima de zero e residir em Campina Grande há pelo menos um ano, dentre outros.*

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande -PB
Vereador **ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Considerando, então, o caráter social e educacional do PROBEM, e, além disso, como forma de abranger a medida e beneficiar um maior número possível de estudantes é que se propõe o presente Projeto de Lei Complementar, o qual objetivará a concessão de incentivos fiscais às instituições de ensino superior da cidade, desde que preencham as condições previstas na Lei, que disponibilizarem bolsas de estudos semestrais aos selecionados no PROBEM.

Além disso, os incentivos fiscais serão concedidos proporcionalmente à quantidade de bolsas de estudos oferecidas pelas instituições de ensino superior, sendo de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela IES e até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das taxas devidas pela IES, segundo critérios a serem fixados por meio de Decreto pelo Poder Executivo.

Com isso, a proporcionalidade do incentivo fiscal atenderá ao interesse público ao passo que, quanto mais bolsas de estudos forem concedidas pela IES ao PROBEM, maior será o percentual do incentivo fiscal a ser concedido e mais estudantes terão oportunidade de ingressar no nível superior.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIMENTO DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

ORIGEM Nº 010/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 11 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei serão concedidos mediante a contrapartida em prestação de serviços educacionais, por meio de concessão de bolsa semestral de estudo aos estudantes selecionados do Programa de Bolsa de Ensino Municipal – PROBEM.

§2º O processo seletivo para ingresso dos alunos bolsistas na instituição, se dará, necessariamente, pela nota obtida no ENEM, por alunos que cursaram todo o ensino médio na cidade de Campina Grande/PB, em escola pública ou bolsista integral em escola privada, e de acordo com o regulamento e o número de vagas disponibilizadas pelo CESED.

§3º Os critérios de adesão ao PROBEM serão regulamentados por intermédio de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, constituem-se de permuta de serviços educacionais por impostos e taxas municipais:

I – a isenção será de até 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido ao Município, referente ao imóvel de propriedade do CESED ou que o ocupe, e pelo período de até 20 (vinte) anos;

II – isenção de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do valor das taxas municipais, devidos ao Município, pelo período de até 20 (vinte) anos.

§1º. As isenções previstas neste artigo serão proporcionais à quantidade de bolsas de estudos concedidas pelo CESED ao PROBEM e, efetivamente utilizadas pelo programa.

§2º O parágrafo anterior será regulamentado por intermédio de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Art. 3º Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja evidenciada a não contraprestação em serviços educacionais assumidas pela empresa beneficiária, será instaurado procedimento administrativo próprio, onde o Município notificará a empresa beneficiária para que apresente resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da notificação nos autos do processo que apura o fato.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Durante o processo administrativo, caso a empresa reconheça que não vem cumprindo de forma adequada a contraprestação em serviços educacionais, o Município concederá prazo de 90 (noventa) dias para a beneficiária regularizar a situação, sob pena de perda da isenção fiscal prevista nesta Lei.

Art. 6º Passada a resposta escrita que se refere o artigo anterior, bem como os demais atos necessários à apuração da irregularidade, em sendo confirmada a não contraprestação em serviços educacionais por partes da empresa beneficiária, em decisão fundamentada, o Município decretará a perda da isenção fiscal prevista nesta Lei”.

Art. 4º As demais Instituições de Ensino Superior instaladas no Município de Campina Grande poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais previstos nesta Lei, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos no presente instrumento normativo, bem como disponibilizem bolsas semestrais de estudo aos estudantes selecionados no Programa de Bolsa de Ensino Municipal – PROBEM.

Parágrafo único. As demais Instituições de Ensino Superior interessadas deverão formular requerimento à Procuradoria Geral do Município, a quem competirá verificar o atendimento aos requisitos objetivos para ingresso no programa e obtenção dos incentivos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, em 17 de agosto de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

*Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*

Am



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 096

De 11 de Junho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENIVOS FISCAIS EM FAVOR DA
PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, situado na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Bairro Itararé, Campina Grande/PB.

Art. 2º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de incentivo em impostos municipais:

I – isenção em 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo período de 20 (vinte) anos;

II – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços de construção civil, relativos ao imóvel objeto do investimento e ao empreendimento da empresa beneficiária do incentivo previsto nesta lei, pelo prazo que durar a obra, bem como isenção total no pagamento de taxas e licenças, em que figure como tomador de serviço a mesma empresa;

III – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte beneficiado por esta Lei, pelo período de 20 (vinte) anos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não desobrigam a empresa beneficiária de cumprir com as obrigações estabelecidas no Código de Obras do Município, bem como de atender as exigências de caráter técnico, conforme disposto pela Secretaria de Obras ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º A concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei incidirá sobre todos os imóveis utilizados pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, mesmo que, relativos à execução das suas atividades meio, tais como recrutamento, seleção, treinamento, atividades administrativas, dentre outras correlatas.

Art. 5º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, o Município deverá notificar a empresa para que adote as medidas necessárias para suprir as falhas, assinalando prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias, para regularização, excetuadas as situações de caso fortuito e de força maior.

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, incidirá em multa, de até 10 (dez) vezes do valor incentivado, o empreendedor beneficiário que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, má-fé, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal